



PROCESSO N.º : 2022010737
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, instituindo salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

Segundo consta no art. 4º da proposição, referido piso salarial será de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório com um substitutivo ofertado pelo ilustre Deputado Talles Barreto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sem embargo da relevância da matéria em apreço, consideramos que a proposição em pauta não deve prosperar, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. É que o **art. 22 da Constituição Federal** elenca, em seus incisos, matérias de competência legislativa privativa da União. Já o parágrafo único deste dispositivo dispõe que "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....



Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Nesse contexto, a **Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000**, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Por sua vez, o **art. 7º, V, da Constituição Federal**, assim preceitua:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
.....”

Ocorre que o **art. 1º da referida Lei Complementar** dita que a lei estadual, instituidora do piso salarial, é de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.” (Grifo nosso)

Portanto, ainda que os Estados estejam autorizados a instituir piso salarial, existem algumas regras a serem obedecidas, a saber:

a) **Lei de iniciativa do Poder Executivo**;

b) para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho;



- c) não pode ser exercida *no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais*;
- d) não pode ser exercida *em relação à remuneração de servidores públicos municipais*.

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei esbarra na primeira regra, pois é de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do chefe do Poder Executivo, como determina a lei complementar federal em referência. Consta-se, portanto, que a proposição está eivada do vício da ilegalidade e não deve prosperar.

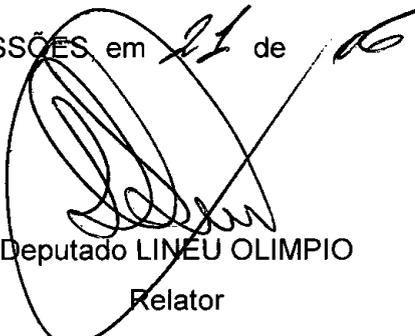
Outrossim, o art. 2º do presente projeto de lei invade a competência privativa da União prevista no **art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal**, para **legislar sobre condições para o exercício de profissões**.

Realmente, somente a União tem legitimidade constitucional para legislar sobre as condições ou exigências para o exercício de determinada profissão. Trata-se, no caso, de uma competência privativa e de uma matéria que exige um tratamento uniforme em todo o território nacional. Portanto, apenas a União poderia editar uma lei estabelecendo requisitos de formação para o exercício da profissão de fonoaudiólogo.

Por tais razões, ante os **vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade** apontados, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de

de 2022.


Deputado LINEU OLÍMPIO

Relator